



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033250-72.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LENY FERNANDES MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO BANCO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52955

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033250-72.2021.8.26.0001
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA
APTE/APDO: LENY FERNANDES MACEDO
APDO/APDE: BANCO DO BRASIL S.A.

MONITÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Improcedência da ação principal e da reconvenção. Inconformismo das partes. Dívida não comprovada. Empréstimo consignado contratado pela requerida que vem sendo regularmente quitado mediante descontos em seus rendimentos. Ausente inadimplemento a justificar o vencimento antecipado do contrato. Correto o julgamento de improcedência da ação principal. Pedidos reconventionais comportam parcial acolhimento. Banco não demandou por dívida já quitada a ensejar o pagamento em dobro do valor cobrado. Demanda monitória tinha por escopo as parcelas vincendas e ainda não pagas. Dano moral configurado. Ajuizamento de ação para cobrar débito inexigível supera o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$20.000,00. Caracterizada a litigância de má-fé do autor ao demandar por dívida inexistente. Inteligência do art. 80, I, II e VI, do CPC/2015. Fixada multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do mesmo diploma legal. Sucumbência da ação principal integralmente atribuída ao autor reconvincente e recíproca na reconvenção. Sentença reformada.

RECURSO DA RÉ RECONVINTE PARCIALMENTE
PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO BANCO

As partes interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 351/353) que julgou improcedentes a ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A. e a reconvenção apresentada por LENY FERNANDES MACEDO.

A ré reconvincente pleiteia a condenação do banco ao pagamento em dobro do valor cobrado, além de indenização pelos danos morais suportados. Reputa devida a aplicação de sanção por litigância de má-fé. Aponta que as parcelas do empréstimo estão sendo regularmente pagas por meio de descontos diretamente em seu holerite. Insurge-se, ainda, contra a distribuição recíproca da

sucumbência (fls. 356/371).

Por sua vez, o autor reconvinco considera preenchidos os requisitos legais para a propositura da ação monitória, pois instruiu a petição inicial com o contrato de empréstimo e demonstrativo da evolução do débito. Aduz ser incontroversa a inadimplência da requerida. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios (fls. 372/383).

Contrarrazões foram apresentadas pela ré (fls. 390/398)

É o relatório.

O autor reconvinco propôs ação monitória alegando ser credor da quantia R\$142.612,78, decorrente de contrato de empréstimo consignado firmado pela requerida, cujo vencimento antecipado se operou em razão do inadimplemento das parcelas ajustadas.

Como é cediço, o art. 700 do CPC estabelece que *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quanto em dinheiro"*.

Sobre a prova escrita da dívida, o professor Cândido Rangel Dinamarco tece as seguintes considerações:

"Documento idôneo, no sistema monitório, é o escrito do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor. Como em toda demanda, este alega fatos antes de concluir que tem o direito, sendo esses os fatos constitutivos a que deve referir-se o documento exibido. O documento deve ser em princípio capaz de impor-se como prova dos fatos constitutivos, segundo as regras integrantes da disciplina da prova documental" (cf. Instituições de direito processual civil, vol. III, 6ª ed., págs. 780/781).

Na hipótese, a simples apresentação do contrato de empréstimo celebrado pela ré é insuficiente para se inferir a existência do crédito.

Isto porque, a requerida apresentou diversos comprovantes de rendimentos que demonstram a dedução mensal das prestações do empréstimo objeto deste feito.

Assim, diante da alegação de que as parcelas vinham sendo tempestivamente adimplidas, nos termos ajustados, o d. Juízo de primeiro grau ordenou ao banco a apresentação de nova planilha indicando como chegou ao saldo devedor e se existem parcelas em aberto (fl. 295).

O demandante se limitou a apresentar a mesma planilha de cálculo juntada com a petição inicial, apenas atualizando o valor (fls. 300/305); não foram prestados os esclarecimentos determinados.

Desse modo, não restou demonstrado o inadimplemento por parte da requerida a ensejar o vencimento antecipado do contrato e a autorizar o ajuizamento da demanda monitória.

Como bem observou o magistrado *a quo*:

"Alega a requerida/embargante que vem efetuando os pagamentos das parcelas do empréstimo consignado, as quais vem sendo regularmente debitadas em sua folha de pagamento, havendo cobrança indevida.

A parte ré juntou diversos documentos demonstrando tais descontos e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas, mas a impugnação aos embargos foi absolutamente genérica, não logrando o banco autor afastar essa alegação de quitação da dívida e tampouco impugnar os documentos que a demonstram.

Ainda assim, foi dada oportunidade ao autor

para prestar esclarecimentos, ou seja, comprovar, com planilha de cálculo, se remanesceram parcelas em aberto e como chegou ao saldo devedor perseguido nos autos (fls. 295).

Em petição de fls. 299 nada foi esclarecido pelo autor, que se limitou a juntar a mesma planilha que instrui a inicial, sem nada esclarecer acerca da quitação demonstrada pela autora (fls. 300). Tampouco requereu a realização de outras provas para provar suas alegações.

Dessa forma, improcede o pedido inicial.” (fl. 352)

No que diz respeito aos pedidos formulados na reconvenção, não há que se falar em pagamento em dobro do valor cobrado. O banco não demandou por dívida já quitada, conforme descrito no art. 940 do CC; o crédito buscado com a presente demanda se trata das prestações vincendas e ainda não pagas do empréstimo.

Por outro lado, preservado o entendimento do magistrado sentenciante, o dano moral está caracterizado.

Como se sabe, o abalo extrapatrimonial merece reparo se for decorrente de uma conduta ilícita ou injusta e ultrapassar, pela intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, suportaria.

No caso, ser demandada judicialmente por uma dívida inexigível supera o mero aborrecimento; trata-se de situação certamente ensejadora de abalo moral indenizável.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o

empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Fixadas tais premissas, o banco deverá pagar R\$20.000,00 à ré reconvinte, atualizados monetariamente desde o arbitramento (data de publicação deste acórdão) e acrescidos de juros de mora a contar da citação, na forma do art. 406 do CC.

Do mesmo modo, reputa-se o banco como litigante de má-fé ao ajuizar demanda para cobrar dívida inexigível, pois a consumidora não estava inadimplente. Ressalte-se, mesmo depois de provocado pelo d. Magistrado *a quo* a esclarecer como chegou ao valor cobrado, o requerente se limitou a atualizar o cálculo anteriormente apresentado.

Destarte, o autor reconvindo incorreu nas hipóteses previstas no art. 80, I, II e VI, do CPC/2015, sendo de rigor impor a ele a condenação ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

Portanto, a r. sentença é reformada em parte para, nos termos explicitados acima, julgar parcialmente procedente a reconvenção apresentada pela requerida, mantida a improcedência a ação monitória proposta pelo Banco do Brasil.

Considerando o desfecho das demandas, o autor reconvinte arcará integralmente com o ônus da sucumbência da ação monitória e deverá pagar ao patrono da requerida verba honorária de 10% calculados sobre o valor da causa.

Já na reconvenção, a sucumbência é recíproca e cada litigante fica condenado a pagar ao advogado da parte adversa honorários de 10% calculados sobre o valor da condenação (indenização por danos morais).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados nos apelos interpostos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré reconvinte, desprovido o apelo do autor reconvindo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator